

© *Cadernos de Direito Actual* N^o 13. Núm. Ordinario (2020), pp. 117-131
· ISSN 2340-860X - · ISSNe 2386-5229

A nacionalidade como um direito humano e os desafios da apatridia

The citizenship as a human right and the challenges of statelessness

Marília Oliveira Leite Couto¹

Deilton Ribeiro Brasil²

Universidade de Itaúna-MG (UIT)

Sumário: 1. Introdução. 2. Nacionalidade: a construção de um conceito e sua importância como direito humano. 3. Apatridia e a evolução de instrumentos normativos que garantem o direito à nacionalidade. 4. Contexto atual e perspectivas. 5. Considerações finais. 6. Referências.

Resumo: A nacionalidade, conceito tão antigo quanto o Estado Moderno, é atualmente um dos principais direitos do homem, atrelado a diversos outros direitos e indispensáveis para que qualquer ser humano desfrute de uma vida digna. Contudo, a aplicação desse direito encontra barreiras na medida em que depende de normas estabelecidas pelos Estados no âmbito doméstico. Nesse sentido, questões territoriais, leis discriminatórias, dentre diversos outros fatores, contribuem para que milhões de pessoas não sejam reconhecidas como nacionais de nenhum Estado. Tais pessoas são denominadas apátridas e, segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), existem cerca de 4 milhões de indivíduos identificados nessa situação no mundo. O presente artigo busca, portanto, compreender a construção do conceito de nacionalidade a partir da criação do Estado Moderno, sua importância e desdobramento como direito humano e os principais desafios do combate à apatridia. A pesquisa é de natureza teórico-bibliográfica seguindo o método indutivo que instruiu a análise da legislação, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

Palavras chave: nacionalidade; direitos humanos; apatridia.

Abstract: Nationality, a concept as old as the Modern State, is currently one of the main human rights, attached to several other rights and indispensable for any human being to enjoy a dignified life. However, the application of this right is hampered by the fact that it depends on rules set by States at the domestic scope. In this sense, territorial issues, discriminatory laws, among many other factors, contribute to the fact that millions of people are not recognized as nationals of any State. These people

¹ Mestranda do PPGD – Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT). Especialista em Direito Processual Constitucional pela PUC/MINAS. Bacharel em Direito pela UNIMONTES. Tabeliã de Protesto de Títulos e Documentos MG.

² Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália. Doutor em Direito pela UGF-RJ. Professor da Graduação e do PPGD - Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT) e das Faculdades Santo Agostinho (FASASETE).

are called stateless and, according to data from the United Nations High Commissioner for Refugees, there are about 4 million people in this situation in the world. Therefore, the present article seeks to understand the construction of the concept of nationality from the creation of the Modern State, its importance and development as a human right and the main challenges in the fight against statelessness. The research nature is theoretical and bibliographical following the inductive method that instructed the analysis of the legislation, as well as the doctrine that informs the concepts of dogmatic order.

Keywords: nationality; human rights; statelessness.

1. INTRODUÇÃO

A nacionalidade, apesar de aparentar algo simples de se obter, sem necessidade de grandes investimentos, tanto por parte do governo quanto do indivíduo, ainda representa um ideário para milhões de pessoas ao redor do mundo. Por inúmeras razões, sejam elas normativas, étnicas, territoriais, dentre outras, diversas pessoas mundo afora não são consideradas nacionais de nenhum país, ou seja, são apátridas. Segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados foi relatada a existência de mais de três milhões de apátridas no mundo³. Contudo, como tais pessoas não possuem registro, estima-se que esse número seja três vezes maior.

Em um sistema internacional organizado em Estados Soberanos, possuir uma nacionalidade é de extrema importância. A ligação a uma autoridade soberana é o principal meio de garantia de direitos básicos aos indivíduos como educação, voto, trabalho. O fenômeno da apatridia se torna uma preocupação internacional após a Primeira Guerra Mundial, com a dissolução de diversos Estados e a consequente perda da nacionalidade por milhares de pessoas. Tal evento coloca em evidência a importância de se resguardar a nacionalidade aos indivíduos, assim como as diversas outras razões que levam milhões de pessoas a serem privadas de uma nacionalidade. Dessa forma, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos a nacionalidade é apresentada como um importante direito inerente ao indivíduo, sendo, portanto, considerada porta de entrada para os demais direitos.

Nesse sentido, o presente artigo se propõe a analisar a importância da nacionalidade e seu desenvolvimento como um direito humano, tendo em vista principalmente um sistema internacional organizado em Estados soberanos, com atuação central destes. Além disso, será apontada a evolução dos instrumentos normativos que garantem o direito, e o estado atual da proteção da nacionalidade.

O método utilizado para a realização do trabalho foi o indutivo com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento nas perspectivas legal e ambiental sobre o tema da nacionalidade como um direito humano e os enfrentamentos da apatridia. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram essencialmente a pesquisa bibliográfica.

O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros. Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre um assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

³ ACNUR, "No marco do quarto ano da campanha #IBelong para erradicar a apatridia, ACNUR pede soluções mais efetivas aos Estados", 2018. Fonte: <http://www.acnur.org/portugues/2018/11/13/comemorando-o-quarto-ano-da-campanha-para-erradicar-a-apatridia-o-acnur-pede-solucoes-mais-efetivas-aos-estados/>, consultado a 26/06/2019.

2. NACIONALIDADE: A CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO E SUA IMPORTÂNCIA COMO DIREITO HUMANO

Três anos após o fim da Segunda Guerra Mundial (1938-1945) e após a criação do organismo internacional que hoje viria a ser um dos mais influentes e notáveis nas relações internacionais, a Organização das Nações Unidas (ONU), aprovava-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). As atrocidades cometidas contra a vida humana durante a Segunda Guerra Mundial, os níveis de violência e o alcance do conflito alarmaram a sociedade internacional. Nesse contexto de pretensões voltadas à manutenção da paz e preservação da vida humana foi criada a ONU em 1945 e, em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos era adotada⁴. Indubitavelmente tratam-se de eventos marcantes para a história e para a trajetória da humanidade. Apesar do caráter recomendatório da declaração, pela primeira vez os direitos humanos foram especificamente retratados e enumerados em âmbito internacional, assim como, a consequente rejeição, mesmo que inicialmente de cunho somente moral, de práticas que ferem a existência humana.

Dentre uma gama de direitos protegidos na DUDH encontra-se o direito de nacionalidade presente no artigo 15 da declaração. Não obstante, o direito a nacionalidade é muitas vezes desdenhado, se comparado a outros direitos presentes na declaração, como o direito à liberdade e educação, por exemplo, amplamente debatidos não só na academia como também no cotidiano de diversas pessoas. É oportuno comentar que parte desse lapso deve-se a uma certa ignorância da sociedade civil quando se fala de direitos humanos, muitas vezes limitando-se a acreditar que trata-se de um conjunto de poucos e genéricos direitos, ou até mesmo de normas dispensáveis⁵.

Como será visto posteriormente, a mesma perspectiva se observa ao analisar a atuação dos Estados frente ao direito de nacionalidade, ou seja, observam-se poucos esforços de cunho governamental em combater o não cumprimento desse direito.

Nesse contexto, o direito de nacionalidade se encontra nesse rol de direitos protegidos sob um aparato normativo, mas que ainda há muito que se aperfeiçoar. Segundo o artigo 15 da DUDH, “todo homem tem direito a uma nacionalidade” e “ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”⁶. Dessa forma, reconhece-se desde 1948 que a nacionalidade deve ser um direito a ser garantido a todos, bem como proíbe a sua privação e privação de sua mudança a qualquer indivíduo.

A nacionalidade pode ser analisada tanto por um aspecto sociológico quanto por um jurídico. Segundo a corrente sociológica, nacionalidade refere-se a um compartilhamento de uma cultura, costumes e línguas, que suscitam um sentimento de pertencimento⁷. Em outras palavras, considera-se tal caráter valorativo do conceito em sua análise, ao dizer que se trata de um compartilhamento de interesses e práticas semelhantes. Dessa forma, nacionalidade é fortemente atrelada ao conceito de nação, esta última descrita por Fernando de Sousa como uma “comunidade histórica de cultura, fundada numa história comum, em afinidade de

⁴ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, “Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris”, 1948. Fonte: <http://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>, consultado a 26/06/2019.

⁵ UNITED FOR HUMAN RIGHTS, “The Story of Human Rights Documentary”, 2017. Fonte: <http://www.youtube.com/watch?v=dZgBHtGDp14>, consultado a 13/08/2019.

⁶ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, “Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris”, 1948. Fonte: <http://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>, consultado a 26/06/2019.

⁷ FRAZÃO, A. C. “Uma breve análise sobre o direito à nacionalidade”, *Revista Jus Navigandi*, 46(5), 2000. Fonte: <http://jus.com.br/artigos/57>, consultado a 31/07/2019.

espírito e instituições, e num sentimento de destino comum”⁸. Consequentemente, nação não implica necessariamente na existência de um poder soberano, podendo existir com ou sem a presença dessa autoridade⁹.

A parte jurídica, por outro lado, considera como o grande protagonista do conceito o Estado Soberano. Ao definir nacionalidade, Fernando de Sousa a apresenta como um “vínculo político e jurídico de pertença a um dado Estado”¹⁰. Nesse sentido, nacionalidade não só se relaciona ao pertencimento a um território específico, como também a uma sujeição a um determinado poder político. Essa conexão entre indivíduos e Estado é pautada em direitos e deveres, no qual, comumente, o indivíduo passa a desfrutar de determinados direitos contanto que esteja em conformidade com as normas estabelecidas pelo governo central. Por conseguinte, os naturais de um Estado gozando do pleno exercício de certos direitos (principalmente civis e políticos) são denominados cidadãos. Dessa forma, é importante ressaltar que nacionalidade e cidadania são conceitos distintos, sendo a segunda adquirida quando assegurada a nacionalidade da pessoa¹¹.

Tendo em vista a estreita relação entre indivíduo e Estado, a conceitualização de nacionalidades é longínqua, datando desde a criação deste ordenamento político-territorial (Estados).

Nesse modelo de Estado soberano que já se desenhava desde o século XVII, a partir da Paz de Vestfália, e que agora veio a ser tomado pela nação, o indivíduo só é relevante perante a comunidade internacional enquanto for membro de um Estado. Perante as outras comunidades políticas, somente o próprio Estado tem capacidade (ou personalidade) jurídica. O indivíduo, por sua vez, só tem direitos e deveres para com aquela comunidade com a qual tem um vínculo formal, a chamada nacionalidade, e se relaciona apenas mediadamente com o direito internacional¹².

Dessa forma, a Paz de Vestfália (1648), conjunto de tratados que colocaram fim à Guerra dos Trinta Anos¹³, determinou dentre outras medidas, a criação do Estado Soberano, definindo os princípios básicos de sua existência: território, povo e autoridade interna do governo¹⁴. Sendo o Estado considerado o principal ator nas relações internacionais, a sua criação estabelece junto com o conceito de

⁸ SOUSA, F. “Nacionalidade” *Dicionário Relações Internacionais* (SOUSA, F. coord), Edições Afrontamento/ CEPESE – Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade, 2005, p. 124.

⁹ SOUSA, F. “Nação”, *Dicionário Relações Internacionais* (SOUSA, F. coord), 2005, p. 124.

¹⁰ SOUSA, F. “Nacionalidade”, *Dicionário Relações Internacionais* (SOUSA, F. coord), 2005, p. 123.

¹¹ FRAZÃO, A. C. “Uma breve análise sobre o direito à nacionalidade”, *Revista Jus Navigandi*, 46(5), 2000. Fonte: <http://jus.com.br/artigos/57>, consultado a 31/07/2019.

¹² LISOWSKI, T. R. “A Apatridia e o Direito a ter Direitos: um estudo sobre o histórico e o estatuto jurídico dos apátridas”, *Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná*, 03, 2012, p. 113. Fonte: http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2012/Artigo_4_A_Apatridia.pdf, consultado a 20/07/2019.

¹³ A Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) foi um conflito envolvendo majoritariamente as dinastias rivais de Bourbon e Habsburgo que ocupavam diversos territórios na Europa Central, desde praticamente ao que hoje corresponde a Espanha até a Hungria. A guerra que se iniciou com embate entre o domínio de católicos e protestantes na região da Boêmia (atual República Tcheca), atingiu proporções geopolíticas, sendo considerada a primeira guerra de grandes dimensões a ocorrer na Europa. Além disso, foi a primeira vez em que tratados foram firmados com o intuito de encerrar guerras na Europa, os Tratados de Vestfália. FRANÇA FILHO, M. T. “História e Razão do Paradigma Vestfaliano”, *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, México Ciudad, 2006. Fonte: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/R08047-32.pdf>, consultado a 25/08/2019.

¹⁴ SOUSA, F. “Nação”, *Dicionário Relações Internacionais* (SOUSA, F. coord), 2005.

nacionalidade, uma relação pautada em grande dependência entre indivíduos, território e poder político. A associação a um Estado Soberano passa a ser, concretamente, o maior instrumento de reconhecimento, direitos e proteção para um indivíduo¹⁵.

A Corte Internacional de Justiça, no Caso Nottebohm¹⁶ aponta ainda a nacionalidade como “um laço jurídico que tem como fundamento um fato social de ligação, uma solidariedade efetiva de existência, interesses e sentimentos, juntamente com direitos e deveres recíprocos¹⁷” reforçando o vínculo entre Estado e indivíduo. Apesar de representar uma forte base de proteção para os indivíduos, ao mesmo tempo, torna aqueles que por alguma razão não são reconhecidos como nacionais de nenhum Estado, extremamente vulneráveis. Tais pessoas são denominadas apátridas¹⁸.

O atual sistema internacional organizado em Estados Soberanos apresenta a nacionalidade, portanto, como um indispensável direito inerente ao homem na medida em que ela é pré-requisito para se ter acesso a todos os demais direitos. Em diversos Estados o exercício pleno de direitos civis, econômicos, políticos e sociais só é permitido para os detentores da nacionalidade. Em outras palavras, a ausência de uma nacionalidade impede que pessoas tenham acesso à educação, saúde pública, trabalho, identidade. Impede que essas pessoas tenham o direito de manifestar sua existência, de serem ouvidas, representadas e reconhecidas, prejudicando-as não somente em âmbito legal, quanto também sua dignidade^{19 20}.

A importância da nacionalidade para o ser humano se estende ainda na medida em que ela garante proteção ao indivíduo tanto em seu país de origem quanto internacionalmente. Indivíduos quando reconhecidos como nacionais de algum Estado, podem recorrer aos mecanismos do direito internacional de proteção diplomática, uma vez ameaçados na esfera internacional²¹.

¹⁵ LISOWSKI, T. R. “A Apatridia e o Direito a ter Direitos: um estudo sobre o histórico e o estatuto jurídico dos apátridas”, *Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná*, 03, 2012. Fonte: http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2012/Artigo_4_A_Apatridia.pdf, consultado a 20/07/2019.

¹⁶ Friedrich Nottebohm, nascido na Alemanha, viveu por anos na Guatemala devido a negócios que conduzia no país, contudo nunca chegou a solicitar a nacionalidade guatemalteca. Em uma de suas viagens à Europa, em meio ao conflito da Segunda Guerra Mundial, Nottebohm havia conseguido a nacionalidade de Liechtenstein, apesar de não possuir vínculos com o país. Ao retornar à Guatemala, contudo, o empresário foi proibido de entrar no país. Liechtenstein recorreu à Corte Internacional de Justiça a favor de Nottebohm, acusando a Guatemala de não obedecer às normas do Direito Internacional. A CIJ decidiu de forma contrária à Liechtenstein, alegando que a nacionalidade de Nottebohm não fora concedida de forma genuína, mas sim baseada em interesses geopolíticos. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, “Nottebohm Liechtenstein v. Guatemala: overview of the case”. Fonte: <http://www.icj-cij.org/en/case/18>, consultado a 25/08/2019.

¹⁷ A legal bond having as its basis a social fact of attachment, a genuine connection of existence, interest and sentiments, together with the existence of reciprocal rights and duties.

¹⁸ EDWARDS, A. “The meaning of nationality in international law in an era of human rights: procedural and substantive aspects”, *Nationality and Statelessness under International Law* (EDWARDS, A.; WAAS, L. V.), Cambridge University Press, Cambridge, 2014, p. 12.

¹⁹ WEISSBRODT, D.; COLLINS, C. “The Human Rights of Stateless Persons”, *Human Rights Quarterly Journal*, 28(1), The Johns Hopkins University Press Stable, 2006. Fonte: <http://www.jstor.org/stable/20072730>, consultado a 31/07/2019.

²⁰ NAÇÕES UNIDAS BRASIL, “Artigo 15: Direito a nacionalidade”, 2018. Fonte: <http://nacoesunidas.org/artigo-15-direito-a-nacionalidade/>, consultado a 13/07/2019.

²¹ WEISSBRODT, D.; COLLINS, C. “The Human Rights of Stateless Persons”, *Human Rights Quarterly Journal*, 28(1), 2006. Fonte: <http://www.jstor.org/stable/20072730>, consultado a 31/07/2019.

Nesse contexto, a nacionalidade é considerada por diversos autores como “o direito a se ter direitos” levando, conseqüentemente, apátridas e serem vistos no ambiente internacional como pessoas desprovidas de direito, aos quais nenhum Estado tem a obrigação de proteger. Essa concepção, contudo, diverge com os princípios dos direitos humanos que priorizam a natureza humana, o simples fato de ser um humano, como o fundamento básico para a aquisição de direitos. O sistema organizacional estatal e a caracterização do ser humano sob normativas do direito internacional, portanto, dificulta de certa forma, a aplicação do direito à nacionalidade a todos os indivíduos. Esforços internacionais com vistas a alterar o quadro são de suma importância, assim como a propagação da informação a respeito da problemática²².

3. APATRIDIA E A EVOLUCAO DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS QUE GARANTEM O DIREITO À NACIONALIDADE

Diante uma sociedade complexa, organizada em diversos âmbitos, com a existência de diversos conceitos próximos, porém distintos (nacionalidade, nação, Estado, cidadania...), o fenômeno da apatridia é entendido por diversos teóricos, dentre eles T. R. Lisowski, como uma debilidade do sistema que procurava ligar Estado e Nação. A absorção da corrente sociológica na definição de nacionalidade por governos soberanos teria criado uma noção utópica do conceito. A ideia de que as fronteiras dos Estados deveriam ser demarcadas segundo a disposição de grupos étnicos, ou seja, um Estado seria composto por pessoas que compartilhavam de uma história e preceitos semelhantes, favoreceu o postulado de Estado-Nação. Na prática, contudo, as fronteiras não foram necessariamente assim definidas, mas a ideia de que as pessoas presentes em determinados territórios compartilhavam de uma identidade comum se mantinha²³.

Segundo Lisowski, a Primeira Guerra Mundial, contudo, evidenciou as fragilidades desse ideário, ou seja, revelou as dificuldades em se compartilhar uma nacionalidade, em seu sentido sociológico, por vários grupos distintos.

A convivência aparentemente pacífica de nações culturalmente diferentes entre si era garantida apenas pela força de um poder centralizado; com a ruína desse poder, as lutas internas floresceram com todo o vigor. Não seria fácil, na reorganização das fronteiras, continuar obedecendo ao princípio da nacionalidade. De fato, o redesenho da Europa promovido pelos Tratados de Paz da pós-primeira guerra não acabou com a história dos países multinacionais, mas pelo contrário, apenas modificou arbitrariamente a ordem então colapsada e favoreceu alguns grupos nacionais em detrimento de outros²⁴.

Nesse sentido, a Primeira Guerra Mundial, juntamente com a disseminação de três grandes Estados compostos por populações intensamente distintas (Áustria-Hungria, Rússia e Turquia), acarretou na expatriação de milhões de pessoas, disputas

²² WEISSBRODT, D.; COLLINS, C. “The Human Rights of Stateless Persons”, *Human Rights Quarterly Journal*, 28(1), 2006, p. 248. Fonte: <http://www.jstor.org/stable/20072730>, consultado a 31/07/2019.

²³ LISOWSKI, T. R. “A Apatridia e o Direito a ter Direitos: um estudo sobre o histórico e o estatuto jurídico dos apátridas”, *Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná*, 03, 2012. Fonte: http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2012/Artigo_4_A_Apatridia.pdf, consultado a 20/07/2019.

²⁴ LISOWSKI, T. R. “A Apatridia e o Direito a ter Direitos: um estudo sobre o histórico e o estatuto jurídico dos apátridas”, *Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná*, 03, 2012, p. 114. Fonte: http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2012/Artigo_4_A_Apatridia.pdf, consultado a 20/07/2019.

políticas e o surgimento de indivíduos mais ainda marginalizados, que não se inseriam e não eram representados por nenhum dos grupos politicamente dominantes. Tal episódio ilustra com clareza a fragilidade do sistema Estado-Nação, e principalmente do indivíduo nessa estrutura²⁵. É nesse contexto pós-guerras mundiais que o mundo evidencia uma primeira grande onda de pessoas perdendo a nacionalidade, do surgimento de novos apátridas e o início de uma preocupação em resguardá-la como direito humano.

O fenômeno da apatridia é definido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados como a "situação posta a indivíduos que não possuem vínculo de nacionalidade com qualquer Estado"²⁶, ou seja, que não são reconhecidos como nacionais de nenhum Estado.

M. Gibney, por outro lado, aponta o conceito normativo da condição de apátrida afirmando que

...ser apátrida é entendido como padecer uma perda ou uma privação. Em seus termos mais amplos, essa privação é de "proteção do Estado". Ser apátrida é não usufruir de vários direitos e garantias pelos Estados a seus nacionais, incluindo o direito legal de residir em algum lugar na superfície da Terra^{27 28}.

O autor destaca, portanto, a vulnerabilidade a que indivíduos apátridas estão sujeitos. Segundo ainda M. J. Gibney²⁹, o conceito descritivo limita-se a caracterizar um determinado grupo social, enquanto o normativo aponta os pretextos da apatridia. Dessa forma, ainda que esteja elencada como um direito humano, a nacionalidade é negada ou perdida por milhões de pessoas, e por razões diversas.

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, leis nacionais são os principais motivos que causam apatridia. São as leis nacionais de cada Estado que definem como os indivíduos podem adquirir a nacionalidade e, algumas vezes, seja intencionalmente ou por incoerências na redação, tais normas podem excluir algumas pessoas. Na maioria das vezes, essas leis são baseadas em *jus soli* ou *jus sanguinis*. O primeiro refere-se à lei da terra, e como se pode inferir, a nacionalidade é adquirida conforme o local de nascimento. *Jus sanguinis*, por outro lado, baseia-se em laços sanguíneos, ou seja, é necessário comprovar a descendência familiar³⁰. Em países cujas leis se baseiam em *jus sanguinis* pode ocorrer, por exemplo, de crianças órfãs ou abandonadas, cujos pais são desconhecidos, terem a nacionalidade negada.

²⁵ LISOWSKI, T. R. "A Apatridia e o Direito a ter Direitos: um estudo sobre o histórico e o estatuto jurídico dos apátridas", *Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná*, 03, 2012. Fonte: http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2012/Artigo_4_A_Apatridia.pdf, consultado a 20/07/2019.

²⁶ ACNUR, "Apatridia", 2012, p. 3. Fonte: http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Apatridia_Cartilha-informativa_ACNUR-2012.pdf, consultado a 12/08/2019.

²⁷ GIBNEY, M. J. "Statelessness and citizenship in ethical and political perspective", *Nationality and Statelessness under International Law* (EDWARDS, A.; WAAS, L. V. coord.), Cambridge University Press, Cambridge, 2014, p. 47.

²⁸ To be stateless is perceived to be suffering a loss or a deprivation. In its broadest terms, this deprivation is of 'State protection'. To be stateless is not to enjoy various rights and entitlements guaranteed by states to their nationals, including the right lawfully to reside somewhere on the earth's surface.

²⁹ GIBNEY, M. J. "Statelessness and citizenship in ethical and political perspective", *Nationality and Statelessness under International Law* (EDWARDS, A.; WAAS, L. V. coord.), Cambridge University Press, Cambridge, 2014.

³⁰ WEISSBRODT, D.; COLLINS, C. "The Human Rights of Stateless Persons", *Human Rights Quarterly Journal*, 28(1), 2006. Fonte: <http://www.jstor.org/stable/20072730>, consultado a 31/07/2019.

Outra ocasião em que interfere bastante o reconhecimento da nacionalidade é a constituição de novos Estados e mudanças de fronteiras. Nesses casos, nos quais normalmente envolveram conflitos culturais e/ou fronteiriços, minorias podem ter dificuldades em comprovar sua associação ao Estado, como aconteceu após a Primeira Guerra Mundial, explanado anteriormente. Tal fato pode ainda estar atrelado a leis discriminatórias contra determinado grupos, como no caso dos judeus na Alemanha nazista, ou no caso de países com leis discriminatórias contra mulheres, em que somente reconhecem a nacionalidade de crianças quando identificado o pai³¹.

Nesse contexto, percebe-se que as leis baseadas em *jus sanguinis* podem se apresentar como barreiras para a luta contra a apatridia, pois não somente causam novos casos como também sustentam o quadro. Isso acontece porque além de negar a nacionalidade àqueles que não conseguem comprovar a relação familiar com nacionais do país, aqueles nascidos de famílias apátridas, sob a *jus sanguinis* serão automaticamente privados de nacionalidade, assim como são os seus parentes³².

Tendo em vista esse contexto, juntamente com o colapso de Estados-Nação na Primeira Guerra Mundial, vários tratados internacionais foram surgindo em meados do século XX com o objetivo de combater a apatridia e garantir o direito de nacionalidade a todos. Como abordado inicialmente, o direito a nacionalidade aparece pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Contudo, devido ao seu valor declaratório, o enunciado na DUDH não apresenta caráter obrigatório, tampouco mecanismos de obrigação. Por outro lado, a determinação do direito à nacionalidade na DUDH abriu caminho para diversos outros tratados futuramente formulados³³.

Em 1954 a condição dos apátridas é adereçada especificamente em meio internacional, na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Essa primeira convenção trata sobre a proteção de pessoas apátridas, reafirmando direitos fundamentais aos apátridas vivendo sob a jurisdição dos Estados partes, tais como direito a liberdade religiosa, acesso à educação e moradia. Posteriormente, em 1961 foi adotada a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia cujo foco principal é a diminuição da ocorrência de apátridas. A convenção anuncia, por exemplo, que os Estados partes devem conter ocasiões em que pessoas podem perder a nacionalidade sem conseguir outra, e criar meios necessários para que os nascidos em seus territórios lhes sejam atribuídos a nacionalidade³⁴.

Diversos outros tratados mencionam e/ou reafirmam a questão da nacionalidade. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966) afirma no artigo 24 que toda criança tem o direito de adquirir nacionalidade. Similarmente, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989) aponta em seu artigo 7 a mesma preocupação. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) reafirma o direito a nacionalidade, dentre outros, como um direito inerente a todos os seres humanos, sem discriminação de gênero, etnia, religião, etc³⁵.

³¹ ACNUR, "Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias", 2019. Fonte: <http://acnurdh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf>, consultado a 26/06/2019.

³² WEISSBRODT, D.; COLLINS, C. "The Human Rights of Stateless Persons", *Human Rights Quarterly Journal*, 28(1), 2006. Fonte: <http://www.jstor.org/stable/20072730>, consultado a 31/07/ 2019.

³³ DARLING, K. "Protection of Stateless Persons in International Asylum and Refugee Law", *International Journal of Refugee Law*, 21, Oxford University Press, Oxford, 2009.

³⁴ WEISSBRODT, D.; COLLINS, C. "The Human Rights of Stateless Persons", *Human Rights Quarterly Journal*, 28(1), 2006. Fonte: <http://www.jstor.org/stable/20072730>, consultado a 31/07/2019.

³⁵ DARLING, K. "Protection of Stateless Persons in International Asylum and Refugee Law", *International Journal of Refugee Law*, 21, Oxford University Press, Oxford, 2009.

Tendo em vista o tratamento dado às mulheres em determinados países, foram formulados também tratados que abordam especificamente o direito à nacionalidade para as mulheres, sendo eles a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas, de 1957 e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979. Além de defender o direito a nacionalidade como nos demais documentos, a convenção de 1957 expressa o direito de nacionalidade a qualquer mulher que se case com uma pessoa estrangeira, assim como a garantia de mudança de nacionalidade quando houver interesse³⁶.

Além disso, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, elaborou, em 1990, um documento no qual garante aos filhos de trabalhadores que não estejam em seu país de origem o direito a um nome, uma nacionalidade e direito ao registro, assim como outros direitos relacionados à nacionalidade^{37 38}.

No âmbito interno, o Brasil adotava, até o ano de 2017, o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 8.615/1980), criado durante o período da ditadura militar no país. Neste documento, o apátrida era equiparado ao status de refugiado ou asilado. Não havia qualquer garantia de direitos fundamentais para indivíduos que se encontravam nesta classificação. É importante ter em mente que, desta forma, demandas essenciais, como direito à educação, à saúde ou à assistência jurídica, não eram assistidas³⁹.

Considerando a necessidade de atender este grupo de pessoas, a nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) dedica uma seção para assegurar direitos aos apátridas. Em primeiro lugar, a legislação brasileira define o que o Estado considera como apátrida, sendo esta:

pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro⁴⁰.

Ademais, direitos atribuídos a outros migrantes também devem ser garantidos aos apátridas dentro do território brasileiro, como direitos civis, sociais, econômicos e sociais. Há também a possibilidade de aquisição da nacionalidade brasileira e autorização de residência no país⁴¹.

Um caso a ser citado é o reconhecimento do status de apatridia de Maha Mamo e seus irmãos por parte do governo brasileiro. Maha Mamo é filha de pais sírios – um cristão e uma muçulmana-, país onde o casamento de muçulmanos e cristãos é proibido por lei. Dessa forma, os pais se mudaram para o Líbano, onde tiveram seus filhos. No entanto, o Líbano adota *jus sanguinis* para a atribuição de

³⁶ OHCHR, “Right to a Nationality and Statelessness”, 2019. Fonte: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Pages/Nationality.aspx>, consultado a 26/06/2019.

³⁷ OHCHR, “Right to a Nationality and Statelessness”, 2019. Fonte: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Pages/Nationality.aspx>, consultado a 26/06/2019.

³⁸ ACNUR, “Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias”, 1990. Fonte: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf>, consultado a 26/06/2019.

³⁹ BICHARA, J. P. “O tratamento do apátrida na nova lei de migração: entre avanços e retrocessos”, *Revista Direito Internacional (UNICEUB)*, 14, 2017. Fonte: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/4619/pdf>, consultado a 27/06/2019.

⁴⁰ BRASIL, “Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017”, *Diário Oficial da União*, Brasília, 2017. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015/2017/lei/L13445.htm, consultado a 26/06/2019.

⁴¹ BRASIL, “Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017”, *Diário Oficial da União*, Brasília, 2017. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015/2017/lei/L13445.htm, consultado a 26/06/2019.

nacionalidade. Sendo assim, Maha Mamo e seus irmãos não possuíam uma nacionalidade. Por consequência, muitos direitos, como o acesso à educação e à saúde, por exemplo, foram negados a eles, tendo em vista que não possuíam documento algum⁴². O Brasil, no entanto, foi o único país a conceder o título de apátrida a eles. Além disso, no final de 2018, Maha Mamo e seus irmãos conseguiram a naturalização brasileira⁴³.

Outro caso de apatridia interessante de ser abordado é o das crianças Yean e Bosico X República Dominicana, que foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Duas crianças de origem haitiana nasceram na República Dominicana e não tiveram direito à nacionalidade dominicana, ou ao menos um registro ao nascimento. Dessa forma, não tiveram acesso à escola pública ou outros direitos básicos. O caso foi levado à Corte Interamericana, onde foi reconhecido o direito do país em estabelecer os requisitos de nacionalidade, mas, deveriam também cumprir seu compromisso em diminuir os casos de apatridia. Dessa forma, o Estado teve que se desculpar formalmente com as famílias envolvidas, bem como reconhecer a nacionalidade das crianças e pagar uma indenização⁴⁴.

Os casos abordados refletem as eventuais situações a que indivíduos em diferentes localidades estão sujeitos à apatridia, assim como demonstram também esforços por parte de determinados Estados e de organismos internacionais em procurar reverter tais situações. Contudo, como será abordado a seguir, a solução de casos isolados não se apresenta como o meio mais eficaz de se eliminar a apatridia e expandir o alcance do direito a nacionalidade. Tais casos representam avanços na medida em que podem servir de referências na resolução da questão e, possivelmente, ampliar a abordagem para ações mais concretas e de maior alcance. Não obstante, mais importante ainda é procurar quebrar o ciclo de apatridia e evitar novos casos.

4. CONTEXTO ATUAL E PERSPECTIVAS

Decorridos 65 anos desde a Convenção de 1954, relativa ao Estatuto dos Apátridas, o direito à nacionalidade continua a ser negado para milhões de pessoas ao redor do mundo. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), oficialmente foram relatados cerca de 3,9 milhões de pessoas em 2017 em condição de apatridia. Contudo, devido à dificuldade de identificar tais pessoas, principalmente por não possuírem documentos de identificação, estima-se que esse número seja por volta de três vezes maior, ou seja, supõe-se que haja cerca de 10 milhões de apátridas no mundo⁴⁵.

Como abordado anteriormente, por diversas razões a nacionalidade pode ser negada a determinadas pessoas, e dentre as causas mais comuns, identificam-se leis nacionais, muitas vezes discriminatórias, e conflitos territoriais. Atualmente, por exemplo, existem ainda 25 países que proibem que os filhos recebam a nacionalidade de suas mães, sendo possível tornar-se nacional desses Estados somente com a

⁴² ACNUR, "Maha Mamo, refugiada apátrida no Brasil, fala sobre os desafios de uma vida sem nacionalidade", 2016. Fonte: <http://www.acnur.org/portugues/2016/12/15/maha-mamo-refugiada-apatrida-no-brasil-fala-sobre-os-desafios-de-uma-vida-sem-nacionalidade/>, consultado a 27/06/2019.

⁴³ BRASIL, "Ministro da Justiça assina o primeiro reconhecimento de apatridia do país", *Ministério da Justiça e Segurança Pública*, Brasília, 2018. Fonte: <http://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-67>, consultado a 26/06/2019.

⁴⁴ REFWORLD, "Case of the Yean and Bosico Children v. The Dominican Republic", 2019. Fonte: <http://www.refworld.org/cases,IACRTHR,44e497d94.html>, consultado a 26/06/2019.

⁴⁵ ACNUR, "No marco do quarto ano da campanha #IBelong para erradicar a apatridia, ACNUR pede soluções mais efetivas aos Estados", 2018. Fonte: <http://www.acnur.org/portugues/2018/11/13/comemorando-o-quarto-ano-da-campanha-para-erradicar-a-apatridia-o-acnur-pede-solucoes-mais-efetivas-aos-estados/>, consultado a 26/06/2019.

comprovação da nacionalidade do pai⁴⁶. Em casos quando a mulher não sabe quem é o pai da criança (como pode acontecer em situações de estupro), ou quando o homem se nega a reconhecer a paternidade, por exemplo, as crianças se tornam automaticamente apátridas.

O quadro se intensifica ainda quando se analisa o comprometimento e preocupação dos Estados com a causa. Segundo dados de 2018, 91 Estados são signatários da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, enquanto que 73 assinaram a Convenção de 1961 sobre a Redução da Apatridia. Tais números representam a baixíssima adesão internacional quando se trata de apatridia e, conseqüentemente, do direito à nacionalidade. Tomando como base de comparação, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, por exemplo, possui 146 signatários, não menos que o dobro de signatários da Convenção de 1961⁴⁷.

Diante tal contexto, em 2014, no aniversário de 60 anos da Convenção de 1954, o ACNUR lançou a campanha #IBelong com o intuito de conscientizar Estados e organizações civis e lutarem pelo direito de nacionalidade, e diminuir o problema da apatridia até 2024. Na ocasião, foi lançado um relatório sobre a questão, assim como um Plano de Ação Global, com 10 pontos que servem de propostas para atuação dos Estados. Dentre as recomendações do plano de ação, destacam-se a mudança de normas nacionais discriminatórias e a divulgação, por parte dos Estados, de informações pertinentes aos casos^{48 49}. Como abordado anteriormente, leis domésticas são responsáveis por grande parte dos casos de apatridia; além disso, é bastante complexo tentar resolver um problema quando não se tem muitos dados sobre ele. Na questão dos apátridas, além de ser difícil identificá-los, não se percebe um esforço dos Estados para tal, já que em 2017 somente 70 Estados relataram ao ACNUR dados sobre apátridas em seus territórios nacionais⁵⁰.

Apesar das dificuldades, alguns avanços se destacam desde o lançamento da campanha de 2014. Em dezembro do mesmo ano, na comemoração do 30º aniversário da Declaração de Cartagena sobre os Refugiados (1984), países da América Latina e Caribe se reuniram em Brasília, aprovando no encontro, a Declaração e o Plano de Ação do Brasil, delimitando esforços para ampliar a proteção de refugiados, deslocados e apátridas. Nesse sentido, a região se tornou a primeira a reagir à campanha lançada pelo ACNUR^{51 52}.

Outros dados ainda se destacam desde então: nove Estados adotaram formalmente planos de ações nacionais para reduzir apatridia e aprimoraram seus

⁴⁶ ACNUR, “No marco do quarto ano da campanha #IBelong para erradicar a apatridia, ACNUR pede soluções mais efetivas aos Estados”, 2018. Fonte: <http://www.acnur.org/portugues/2018/11/13/comemorando-o-quarto-ano-da-campanha-para-erradicar-a-apatridia-o-acnur-pede-solucoes-mais-efetivas-aos-estados/>, consultado a 26/06/2019.

⁴⁷ UNITED NATIONS TREATY COLLECTION, “Chapter V: Refugees and Stateless Persons”, 2019. Fonte: http://treaties.un.org/pages/ViewDetailsII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=V-3&chapter=5&Temp=mtdsg2&clang=en, consultado a 26/06/2019.

⁴⁸ NAÇÕES UNIDAS BRASIL, “Artigo 15: Direito a nacionalidade”, 2018. Fonte: <http://nacoesunidas.org/artigo-15-direito-a-nacionalidade/>, consultado a 13/07/2019.

⁴⁹ UNHCR, “Statelessness around the world”. Fonte: <http://www.unhcr.org/statelessness-around-the-world.html>, consultado a 25/06/2019.

⁵⁰ ACNUR, “No marco do quarto ano da campanha #IBelong para erradicar a apatridia, ACNUR pede soluções mais efetivas aos Estados”, 2018. Fonte: <http://www.acnur.org/portugues/2018/11/13/comemorando-o-quarto-ano-da-campanha-para-erradicar-a-apatridia-o-acnur-pede-solucoes-mais-efetivas-aos-estados/>, consultado a 26/06/2019.

⁵¹ UNHCR, “Statelessness around the world”. Fonte: <http://www.unhcr.org/statelessness-around-the-world.html>, consultado a 25/06/2019.

⁵² ACNUR, “Declaração e Plano de Ação do Brasil”, Fonte: <http://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/declaracao-e-plano-de-acao-do-brasil/>, consultado a 27/06/2019.

métodos jurídicos para identificar apátridas; outros dois Estados, Serra Leoa e Madagascar, conseguiram eliminar normas que impediam mulheres de repassarem a nacionalidade aos filhos⁵³.

Além disso, até 2018, foi relatada a adesão de 20 novos Estados às Convenções de 1954 e 1961⁵⁴. É interessante observar que, segundo o ACNUR, as regiões da Ásia e África são as que se observam menor adesão dos Estados aos tratados referentes à problemática⁵⁵.

Os dados divulgados pelo *Institute on Statelessness and Inclusion*, em 2018, mostram as regiões em que se concentram o maior número de pessoas apátridas, assim como a quantidade identificada de apátridas nessas localidades nos últimos três anos. A maioria, como já abordado anteriormente, por causa de regulações nacionais e conflitos territoriais. É válido destacar também uma participação considerável de países do leste europeu nessa problemática, sendo a região onde inicialmente se destacou o fenômeno da apatridia no final da Primeira Guerra Mundial⁵⁶.

De modo a monitorar a evolução do direito a nacionalidade em âmbito internacional, assim como a efetividade da campanha #IBelong, o ACNUR atualiza anualmente os dados referentes à apatridia. No ano passado, no marco de quatro anos após o lançamento da campanha, o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, Filippo Grandi, fez um apelo para que os Estados se aderissem mais à campanha e contribuíssem mais ativamente, seja trabalhando na divulgação de dados estatísticos, ou realizando mudanças normativas domésticas⁵⁷.

Nesse sentido, o ACNUR se mostra um dos principais órgãos atuantes na questão da apatridia. Seus esforços de âmbito internacional têm resultado em melhoras graduais, e espera-se que tais dados continuem a se intensificar a favor do respeito ao direito à nacionalidade. Ainda assim, observa-se uma persistência do órgão em invocar maior envolvimento dos Estados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que reconhecendo a inexistência de uma hierarquia quando se trata de direitos humanos, o direito a nacionalidade é de suma importância para a humanidade. Devido a um sistema internacional pautado na soberania estatal, a não associação a nenhum país coloca em risco a vida humana. Assim como para se constituir um Estado é necessária a existência de um povo, os indivíduos, de maneira recíproca, necessitam do aparato estatal. O problema da nacionalidade como um

⁵³ ACNUR, "No marco do quarto ano da campanha #IBelong para erradicar a apatridia, ACNUR pede soluções mais efetivas aos Estados", 2018. Fonte: <http://www.acnur.org/portugues/2018/11/13/comemorando-o-quarto-ano-da-campanha-para-erradicar-a-apatridia-o-acnur-pede-solucoes-mais-efetivas-aos-estados/>, consultado a 26/06/2019.

⁵⁴ ACNUR, "No marco do quarto ano da campanha #IBelong para erradicar a apatridia, ACNUR pede soluções mais efetivas aos Estados", 2018. Fonte: <http://www.acnur.org/portugues/2018/11/13/comemorando-o-quarto-ano-da-campanha-para-erradicar-a-apatridia-o-acnur-pede-solucoes-mais-efetivas-aos-estados/>, consultado a 26/06/2019.

⁵⁵ UNHCR, "Statelessness around the world". Fonte: <http://www.unhcr.org/statelessness-around-the-world.html>, consultado a 25/06/2019.

⁵⁶ INSTITUTE ON STATELESSNESS AND INCLUSION, "Statelessness in numbers", *An overview and analysis of global statistics*, 2018. Fonte: http://www.institutesi.org/ISI_statistics_analysis_2018.pdf, consultado a 25/06/2019.

⁵⁷ ACNUR, "No marco do quarto ano da campanha #IBelong para erradicar a apatridia, ACNUR pede soluções mais efetivas aos Estados", 2018. Fonte: <http://www.acnur.org/portugues/2018/11/13/comemorando-o-quarto-ano-da-campanha-para-erradicar-a-apatridia-o-acnur-pede-solucoes-mais-efetivas-aos-estados/>, consultado a 26/06/2019.

direito humano reside quando essa lógica se sobressai à da natureza humana como pré-requisito de direitos.

Nesse contexto, a apatridia representa um dos mais claros exemplos de violação a direitos humanos que se ampara no pretexto da soberania. Em virtude, sobretudo de questões normativas domésticas, sanções e penalidades aos Estados que negam ou retiram a nacionalidade de determinados indivíduos são inviáveis. Isto posto, uma mudança na compreensão do direito à nacionalidade torna-se essencial para a questão. Antes de tudo, reconhecer a natureza humana é primordial para que a nacionalidade seja de fato um direito respeitado.

Nesse sentido, a solução de casos isolados não auxilia na melhora do problema em uma perspectiva mais ampla, tendo em vista as delongas em saná-los. Torna-se extremamente importante alterar a conjuntura normativa interna, assim como determinadas práticas e costumes, muitas vezes, discriminatórios.

Por fim, observa-se que apesar de uma certa aderência da comunidade internacional na questão da apatridia, ainda é pequena comparado ao tamanho da problemática. Contudo, nota-se uma preocupação e comprometimento dos principais órgãos e agências internacionais em se resolver o problema, não apenas trazendo à questão para a agenda internacional, como também monitorando e solicitando maior engajamento dos Estados.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACNUR, "Apatridia", 2012. Fonte: http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Apatridia_Cartilha-informativa_ACNUR-2012.pdf, consultado a 12/08/2019.
- ACNUR, "Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias", 1990. Fonte: <http://acnurdh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf>, consultado a 26/06/2019.
- ACNUR, "Declaração e Plano de Ação do Brasil". Fonte: <http://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/declaracao-e-plano-de-acao-do-brasil/>, consultado a 27/06/2019.
- ACNUR, "Maha Mamo, refugiada apátrida no Brasil, fala sobre os desafios de uma vida sem nacionalidade", 2016. Fonte: <http://www.acnur.org/portugues/2016/12/15/maha-mamo-refugiada-apatrida-no-brasil-fala-sobre-os-desafios-de-uma-vida-sem-nacionalidade/>, consultado a 27/06/2019.
- ACNUR, "No marco do quarto ano da campanha #IBelong para erradicar a apatridia, ACNUR pede soluções mais efetivas aos Estados", 2018. Fonte: <http://www.acnur.org/portugues/2018/11/13/comemorando-o-quarto-ano-da-campanha-para-erradicar-a-apatridia-o-acnur-pede-solucoes-mais-efetivas-aos-estados/>, consultado a 26/06/2019.
- BICHARA, J. P. "O tratamento do apátrida na nova lei de migração: entre avanços e retrocessos", *Revista de Direito Internacional (UNICEUB)*, 14(2), Brasília, 2017. Fonte: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/4619/pdf>, consultado a 27/06/2019.
- BRASIL, "Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017", *Diário Oficial da União*, Brasília, 2017. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015/2017/lei/L13445.htm, consultado a 26/06/2019.

- BRASIL, "Ministro da Justiça assina o primeiro reconhecimento de apatridia do país", *Ministério da Justiça e Segurança Pública*, Brasília, 2018. Fonte: <http://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-67>, consultado a 26/06/2019.
- DARLING, K., "Protection of Stateless Persons in International Asylum and Refugee Law", *International Journal of Refugee Law*, 21, Oxford University Press, Oxford, 2009, p. 742–767.
- EDWARDS, A., "The meaning of nationality in international law in an era of human rights: procedural and substantive aspects", *Nationality and Statelessness under International Law* (EDWARDS, A.; WAAS, L. V. coord.), Cambridge University Press, Cambridge, 2014, p. 11-43.
- FRANÇA FILHO, M. T., "História e Razão do Paradigma Vestfaliano", *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, México ciudad, 2006. Fonte: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/R08047-32.pdf>, consultado a 25/08/2019.
- FRAZÃO, A. C., "Uma breve análise sobre o direito à nacionalidade", *Revista Jus Navigandi*, 46(2), Teresina, 2000. Fonte: <http://jus.com.br/artigos/57>, consultado a 31/07/2019.
- GIBNEY, M. J., "Statelessness and citizenship in ethical and political perspective". *Nationality and Statelessness under International Law* (EDWARDS, A.; WAAS, L. V. coord), Cambridge University Press, Cambridge, 2014, p. 44-63.
- INSTITUTE ON STATELESSNESS AND INCLUSION, "Statelessness in numbers: an overview and analysis of global statistics", 2018. Fonte: http://www.institutesi.org/ISI_statistics_analysis_2018.pdf, consultado a 25/06/2019
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, "Nottebohm (Liechtenstein v. Guatemala): overview of the case". Fonte: <http://www.icj-cij.org/en/case/18>, consultado a 25/08/2019.
- LISOWSKI, T. R. "A Apatridia e o Direito a ter Direitos: um Estudo sobre o Histórico e o Estatuto Jurídico dos Apátridas", *Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná*, 3, Curitiba, 2012, p. 109-134. Fonte: http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2012/Artigo_4_A_Apatridia.pdf, consultado a 20/07/2019.
- NAÇÕES UNIDAS BRASIL, "#IBelong". Fonte: <http://nacoesunidas.org/campanha/ibelong/>, consultado a 26/06/2019.
- NAÇÕES UNIDAS BRASIL, "Artigo 15: direito a nacionalidade", 2018. Fonte: <http://nacoesunidas.org/artigo-15-direito-a-nacionalidade/>, consultado a 13/07/2019.
- OHCHR, "Right to a Nationality and Statelessness", 2019. Fonte: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Pages/Nationality.aspx>, consultado a 26/06/2019
- ONU, "Declaração Universal dos Direitos Humanos", *Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris*, 1948. Fonte: <http://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>, consultado a 26/06/2019.
- REFWORLD, "Case of the Yean and Bosico Children v. The Dominican Republic", 2019. Fonte: <http://www.refworld.org/cases,IACRTHR,44e497d94.html>, consultado a 26/06/2019
- SOUSA, F., "Nação", *Dicionário Relações Internacionais* (SOUSA, F. coord.), Edições Afrontamento/ CEPESE – Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade, 2005, p. 124.
- SOUSA, F., "Nacionalidade", *Dicionário Relações Internacionais* (SOUSA, F. coord.), Edições Afrontamento/ CEPESE – Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade, 2005, p. 124.

- SOUSA, F., "Vestefália/Sistema Vestefaliano", *Dicionário Relações Internacionais* (SOUSA, F. coord.), Edições Afrontamento/ CEPESE – Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade, 2005, p. 202.
- UNITED NATIONS TREATY COLLECTION, "Chapter V: Refugees and stateless persons", 2019. Fonte: http://treaties.un.org/pages/ViewDetailsII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=V-3&chapter=5&Temp=mtdsg2&clang=en, consultado a 26/06/2019.
- UNHCR, "#IBelongCampaigntoEndStatelessness". Fonte: <http://www.unhcr.org/ibelong-campaign-to-end-statelessness.html>, consultado a 25/06/2019.
- UNHCR, "Ending Statelessness". Fonte: <http://www.unhcr.org/stateless-people.html>, consultado a 17/07/2019.
- UNHCR, "Statelessness around the world". Fonte: <http://www.unhcr.org/statelessness-around-the-world.html>, consultado a 25/06/2019.
- UNHCR, "Right to a nationality and statelessness", 2019. Fonte: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Pages/Nationality.aspx>, consultado a 26/06/2019
- UNITED FOR HUMAN RIGHTS, "The story of human rights documentary", 2017. Fonte: <http://www.youtube.com/watch?v=dZgBHtGDp14>, consultado a 13/08/2019.
- UNITED NATIONS, "History of the document". Fonte: <http://www.un.org/en/sections/universal-declaration/history-document/index.html>, consultado a 15/08/2019.
- WEISSBRODT, D.; COLLINS, C., "The Human Rights of Stateless Persons", *Human Rights Quarterly Journal*, 28 (1), The Johns Hopkins University Press Stable, 2006, p. 245-276. Fonte: <http://www.jstor.org/stable/20072730>, consultado a 31/07/2019.